

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.747/15/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216790-41  
Impugnação: 40.010136898-51  
Impugnante: Adilson Argolo Gonçalves  
CPF: 561.302.286-00  
Coobrigado: Edvaldo Cunha Vilela  
CPF: 366.525.046-34  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS – EM TRÂNSITO – GADO BOVINO. Constatado, mediante a contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de gado bovino desacobertado de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias (semoventes) desacobertas de documentação fiscal, conforme contagem física de mercadorias em trânsito, constante dos autos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 12/13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls.17/19.

**DECISÃO**

A situação posta nos autos refere-se ao transporte de vários animais (25 bezerros e 01 vaca parida) desacobertos de documento fiscal, conforme “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito”, emitida em 19/08/14.

O Autuado, em Impugnação de fls. 12/13, confirma o transporte dos semoventes indicados no termo de contagem física sem o respectivo documento fiscal.

No entanto, discorda das exigências fiscais ao argumento de que o caminhão lhe pertencia e que estava apenas recolhendo o gado para outro “veículo base” estacionado logo atrás, no qual se encontrava a nota fiscal acobertadora dos animais. Esclarece que o caminhão abordado pela Fiscalização servia apenas de apoio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é inaceitável tal justificativa. A legislação tributária é clara ao dispor sobre a movimentação de mercadorias, especialmente no § 1º do art. 39, da Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Depreende-se do citado dispositivo que a Fiscalização, ao exigir o documento fiscal acobertador das mercadorias transportadas obedeceu a legislação pertinente, pois a ninguém é permitido transitar com mercadorias desacobertadas de documento fiscal, a não ser nos casos expressos em lei, e este não é o caso.

A infração está perfeitamente caracterizada, uma vez que o Autuado não cumpriu a determinação legal prevista especialmente no art. 96, inciso XIX do RICMS/02:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento;

É fato que a nota fiscal não acompanhava as mercadorias transportadas no momento da abordagem fiscal, sendo admitido pelo próprio Autuado.

Além disso, de acordo com a cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), da respectiva NF-e nº 005228500 acostado às fls. 14, o documento foi emitido posteriormente à ação fiscal, ou seja, às 18h do dia 19/08/14, e a abordagem do veículo ocorreu às 11h05 do mesmo dia, segundo informações fiscais.

Corretas, portanto, são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

das signatárias, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2015.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes  
Relatora**

T

CC/IMG